



Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais

Curso de Direito

MARINA CAETANO RAMIREZ

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Orientador: César Augusto Binder

Brasília

2012



Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais

Curso de Direito

MARINA CAETANO RAMIREZ

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: César Augusto Binder

Brasília

2012

Dedico esta monografia aos meus pais que além de me educarem para a vida, me proporcionaram o caminho dos estudos e a possibilidade de me formar bacharel em direito.

Agradeço à Deus, aos meus pais, aos meus irmãos, aos meus amigos de longa data e aos bons amigos que conquistei durante minha vida acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho utiliza a metodologia e versará sobre a possibilidade do instituto da antecipação dos efeitos da tutela ser aplicado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista que o rito aplicado é sumaríssimo e o instituto foi criado para resguardar tutelas urgentes, sendo por vezes visto como incabível devido a natureza de celeridade de ambos. Será analisada a possibilidade de aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, que trata da antecipação de tutela frente ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, os quais foram instituídos pela Lei nº 9.099/95. Baseando todo o conteúdo em posicionamentos doutrinários, bem como jurisprudenciais a respeito do tema ainda controvertido em nosso direito pátrio, Concluindo pelo entendimento do cabimento da antecipação de tutela nos juizados especiais.

Palavras chave: Direito Processual Civil; Juizados Especiais; Antecipação de Tutela.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	9
1.1 Considerações sobre a antecipação de tutela.....	9
1.2 Antecipação de tutela e medida cautelar	14
1.3 Requisitos norteadores da concessão de tutela antecipada.....	17
2 JUIZADOS ESPECIAIS	24
2.1 Considerações gerais sobre os juizados especiais	24
2.2 Dos princípios basilares dos juizados especiais.....	30
2.2.1 Princípio da celeridade	30
2.2.2 Princípio da economia processual	32
2.2.3 Princípio da simplicidade	32
2.2.4 Princípio da informalidade	33
2.2.5 Princípio da oralidade.....	35
2.2.6 Princípio da efetividade.....	36
3 A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	38
3.1 A efetividade da tutela antecipada	38
3.2 Antecipação dos efeitos da tutela	41
3.2.1 Corrente contrária	41

3.2.2 Corrente favorável.....	45
CONCLUSÕES	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho busca uma reflexão sobre a possibilidade e necessidade da aplicação da antecipação de tutela ante o rito dos Juizados Especiais.

A antecipação dos efeitos da tutela objetiva um julgamento de mérito da lide antecipado, porém não de forma definitiva, e sim, provisória. Sendo necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos e parágrafos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme posto e detalhado em momento oportuno.

Para tanto, será primeiramente conceituado o instituto da antecipação de tutela, demonstrando o contexto histórico de sua criação, sua origem, seus requisitos, semelhanças e diferenças com outras tutelas de urgência como as medidas cautelares e motivos que levaram o legislador a criá-la.

Em um segundo momento será explanado o surgimento dos juizados especiais assim como a intenção de sua criação devido à necessidade de uma justiça simplificada para a sociedade, os princípios norteadores de sua criação e sua evolução desde que foi criado, baseando-se na Lei 9.099/95 que instituiu este juizado.

Por fim, será feita uma avaliação conforme jurisprudência e doutrina, consubstanciando neste trabalho monográfico a possibilidade do pedido de antecipação de tutela nos Juizados Especiais, de maneira que seja demonstrada a real necessidade, bem como a analogia e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei Federal nº 9.099/95.

O assunto merece destaque por se tratar de tema extremamente controvertido entre juristas e doutrinadores, em que alguns acreditam ser

incompatível uma ação de urgência dentro de um rito sumaríssimo, por entender que o rito já é célere o bastante, acarretando maior dispêndio de atos processuais, ferindo o princípio da economia processual.

Enquanto outros entendem ser lícita, legítima e possível a concessão da antecipação da tutela perante os Juizados Especiais, ainda que estes prezem pela rapidez e descomplicação do judiciário. Nesta linha avalia-se o dano que pode ser causado à parte devido à morosidade, ou qualquer lapso temporal significativo ao longo do processo, mesmo tratando-se de causa de menor complexidade ou valor.

Portanto, este estudo irá acompanhar o entendimento de que é cabível a antecipação da tutela nos Juizados Especiais, ante a omissão da lei especial acerca do tema, sendo o entendimento contrário também pontificado no trabalho.

1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1.1 Considerações sobre a antecipação de tutela

Para que seja formado um processo é necessário que exista um conflito de interesses entre duas ou mais partes e que alguma delas provoque o Judiciário com objetivo de obter uma tutela jurisdicional eficaz e suficiente.

Ou seja, consiste em um método que as partes se utilizam para solucionar os conflitos de interesses, na medida da parcela levada ao juízo, buscando a aplicação da lei ao caso concreto, sendo o instrumento do qual a jurisdição atua.¹

A tutela jurisdicional será prestada pela figura do Estado materializada na pessoa do juiz e por meio de uma sentença ou decisão, sendo denominada de prestação jurisdicional.

O direito à prestação jurisdicional é garantido pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional que consiste no direito a uma proteção efetiva e eficaz concretizada tanto em uma sentença transitada em julgada como em outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional.²

O princípio acima citado está expressamente formulado no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, sendo então facilmente concluído que é um direito de todos, garantido pela Constituição.

A segurança que todos esperam ao ingressarem ou serem demandados no judiciário é que se tenha o devido cumprimento de todos os

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 180.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 358.

procedimentos previstos na legislação pátria. Para tanto, a antecipação de tutela permite que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva para casos excepcionais, conforme será demonstrado em momento posterior.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, em um certo momento na história do Direito Brasileiro, os processualistas perceberam que a Justiça estava muito afastada da maioria da população, que evitava recorrer ao Poder Judiciário, restando ainda inefetiva já que não cumpria aquilo que prometia e principalmente devido a lentidão.³

Na expectativa de solucionar estas deficiências, criaram as Leis das “Pequenas Causas” e da “Ação Civil Pública”, O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.⁴

Porém, não houve um ataque direto à problemática da morosidade que claramente era percebida pela ineficiência do procedimento ordinário. Demonstrando que os juristas estavam cientes da crise de efetividade da justiça civil foram editadas as Leis Federais nº 8.950 a 8.953, de 13 de dezembro de 1994, juntamente com a Lei Federal nº 8.898/94 e as leis que instituíram o agravo, a ação monitória e o procedimento sumário (todos de 1995) formando a chamada reforma do Código de Processo Civil.⁵

A antecipação de tutela foi introduzida ao Código de Processo Civil com as alterações de 1994, quando foi dada nova redação ao artigo 273 no Código de Processo Civil. Embora já existisse instituto semelhante, este não recebia tal denominação e sim tutela inonimada.

A idéia de antecipar uma tutela foi sugerida inicialmente por Ovídio Baptista da Silva, em julho de 1983, no 1º Congresso Nacional de Direito Processual

³MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 21.

⁴RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 53. *Apud* MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 21.

⁵COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. **Tutela antecipada**. 3ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 21

Civil, realizado em Porto Alegre e constou no anteprojeto de lei elaborado em 1985 por Comissão Revisora designada pelo Ministério da Justiça para fins de reforma no Código de Processo Civil de 1973.⁶

Posteriormente, sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura, dez anteprojetos de lei foram elaborados por Comissão integrada por Ministros do STJ como Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro, processualistas como Ada Pellegrini Grinover entre outros e muitos juristas e magistrados.⁷

Enfim, com o objetivo de atualizar e efetivar o processo, um desses anteprojetos resultou na Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, gerando diversas modificações, dentre elas a inclusão do art. 273, que trouxe a antecipação dos efeitos da tutela, com eficácia satisfativa. E complementando o referido artigo veio posteriormente a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que alterou redação para o que hoje está disposto no Código de Processo Civil.⁸

As comissões, ao suscitarem essa mudança, optaram por arriscar, já que alguns casos precisavam de acalento jurisdicional de maneira célere e não poderiam esperar pelo procedimento ordinário, considerando que o tempo gasto neste acabaria por causar um dano grave ou de difícil reparação.

Tal risco era válido para que se obtivesse um processo apto a gerar resultados mais adequados, já que os casos necessitam de uma medida rápida ainda que provisória. Conforme preconiza Luiz Rodrigues Wambier:

Reputou-se ser maior o risco de injustiças derivadas de uma resposta jurisdicional intempestiva do que o risco de injustiças advindo da incorreta

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.15.

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.16.

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.16.

antecipação de tutela. Ademais, para diminuir esse segundo risco, estabeleceram-se precisos pressupostos e condições para a antecipação de tutela.⁹

A antecipação de tutela foi uma inovação muito expressiva no combate à morosidade judicial, de modo que trazia uma esperança de solução quanto à lentidão da prestação judicial e o seu conseqüente prejuízo.

Luiz Guilherme Marinoni acredita que a antecipação de tutela, na perspectiva dos instrumentos processuais, constitui um sinal de esperança em meio a uma crise que o Poder Judiciário enfrentava, ressaltando que a técnica utilizada é de distribuição do ônus do tempo no processo, eliminando uma das vantagens adicionais do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça.¹⁰

Antes dessas reformas, era necessário recorrer à medida cautelar, mas de uma forma diferente de sua destinação originária, ou seja, era dado um sentido diverso daquele para qual o instituto foi criado. Recorria-se à medida cautelar na expectativa de ter garantida uma tutela que somente poderia ser concedida ao final do procedimento.

Enquanto o direito material estivesse sendo discutido uma das partes, a qual assiste a razão, inevitavelmente sofreria novos danos, que a prestação jurisdicional buscava compensar com expedientes como a correção monetária, juros moratórios e outras combinações acessórias.¹¹

Essas tentativas de compensar os danos causados em virtude do lapso temporal para uma decisão do judiciário com valores de juros ou correções nem sempre são suficientes, pois existem certos casos nos quais o direito tutelado é

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V.1, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 359.

¹⁰ MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 24.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.2, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 649.

irreparável. Por isso, a necessidade de uma concessão de tutela satisfativa antecipada.

Desta forma, pode-se conceituar o instituto da antecipação de tutela como a possibilidade do juiz, atendidos certos requisitos, antecipar, em qualquer processo de conhecimento, os efeitos da tutela definitiva de mérito. Ou seja, a orientação do legislador foi permitir explicitamente a possibilidade de concessão de medidas de antecipação do próprio direito material afirmado pelo autor.

Ou ainda, o juiz presta a tutela jurisdicional satisfativa com base em juízo de probabilidade. O magistrado antecipa a tutela se fundamentando no juízo de probabilidade que tenha razão o autor da ação, ainda que ao final da demanda venha a mudar de opinião.¹²

Salienta-se que a concessão da antecipação de tutela tem disciplina processual e procedimental própria, diversa da prevista para as medidas cautelares.¹³

Devido a este regime próprio, inconfundível e em alguns aspectos mais rigoroso, as tutelas que podem se utilizar de antecipação são restritas, gerando assim uma certa limitação.

Tal limitação tem como exemplo os requisitos exigidos, sendo eles: prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório, entre outros que serão desmembrados e explicados em momento oportuno.

A origem histórica da antecipação de tutela encontra-se no Direito francês e no alemão, conforme será demonstrado.

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.73.

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.44.

Não havia nenhuma regulamentação quanto a tutelas de urgência no direito francês, mas foi reconhecido que em certas demandas a parte sofredora do dano seria prejudicada se não houvesse alguma medida a fim de se evitar o perecimento do direito.¹⁴

Já o Direito germânico teve uma recepção diferente em que agregou às medidas cautelares tradicionais, outras que correspondem à possibilidade do juiz de assegurar a paz entre os litigantes. De forma que obtém-se uma regulamentação provisória determinada pelo julgador para o comportamento das partes em torno do objeto da ação, enquanto se aguarda a solução definitiva da lide.¹⁵

Quanto ao Direito pátrio, como mencionado anteriormente, já havia há algum tempo o instituto da tutela antecipada, porém era inominado e seu cabimento restringia-se às hipóteses expressamente previstas, como, por exemplo, nas “ações possessórias”.¹⁶

Com as devidas alterações o Código de Processo Civil passa a ter disciplinado no ordenamento jurídico, explicitamente no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, disposto no capítulo do processo de conhecimento, sendo aplicável a qualquer procedimento, seja ele comum ou especial.

1.2 Antecipação de tutela e medida cautelar

É de suma importância a diferenciação destes institutos já que, como dito anteriormente, por vezes foi utilizada erroneamente a medida cautelar

¹⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 661.

¹⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 662.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2003. p. 465.

como antecipação de tutela, diante da inexistência de previsão legal desta no Código.

Segundo Teori Albino Zavascki, o que se operou inquestionavelmente foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para detenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecutórias que constituam satisfação antecipada de tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na via própria.¹⁷

Sendo assim, fica claro que os institutos em questão são bem diferentes, já que um foi criado para que o outro pudesse cumprir sua função sem desvio de objetivo.

Porém, devido à demora para inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da antecipação de tutela e a dedicação de apenas um artigo para disciplinar este importante instrumento jurídico, ainda hoje, os operadores do direito e até mesmo os magistrados acabam por fazer confusão entre os institutos.

Inadmissível, pois, juntar em apenas uma figura processual e procedimental as tutelas cautelares e as antecipatórias. Dar-se-ia a pretensão de unificar na coincidência de que se baseiam no perigo de dano e no *fumus boni iuris*. Porém, são dotadas de regime legal diverso, tanto no que tange ao procedimento como nos requisitos de obtenção da providência emergencial. Não parece razoável negar a diferenciação técnica e prática dos institutos.¹⁸

A categoria geral é a chamada tutela de urgência a qual se subdivide em tutelas cautelares e tutelas não cautelares, sendo as não cautelares denominadas de tutela antecipada e responsáveis por julgar o direito material em si

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias**: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. V. 81. São Paulo: Saraiva, 2008. p.56.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p.10.

de forma antecipada, enquanto aquelas visam a proteção do direito material para seu julgamento posterior.

A medida cautelar assegura o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, ou seja é utilizado quando houver necessidade de proteger a efetividade do processo.

A antecipação de tutela, por seu turno, visa atender a pretensão do autor antecipadamente, desde que preenchidos os requisitos exigidos e convencido o Magistrado em um juízo de probabilidade que assiste razão os pedidos feitos.

Desta maneira, a antecipação da tutela está sujeita a regime próprio, inconfundível e em alguns aspectos mais rigoroso que o das medidas cautelares, como exemplos: a) a antecipação de tutela se dá na própria ação de conhecimento, mediante decisão interlocutória, enquanto as medidas cautelares estão sujeitas à ação própria, disciplinada no Livro do processo Cautelar no Código de Processo Civil, b) a antecipação de tutela está sujeita a pressupostos e requisitos próprios, estabelecidos pelo art. 273 do CPC, substancialmente diferentes dos previstos no art. 789 do CPC, aplicável apenas às medidas genuinamente cautelares.¹⁹

Também ao analisar a natureza da tutela dessas medidas, conclui-se que a tutela antecipatória é uma verdadeira cognição, conhecimento de direito, efetivação da jurisdição própria de conhecimento, diferentemente ocorre, pois, na tutela cautelar, que ocorre o socorro para a futura efetivação de um processo principal, uma jurisdição extensiva (impropriamente considerada).²⁰

Em relação ao conteúdo da decisão que dirime as tutelas de urgência, na tutela antecipatória há uma análise preliminar do mérito da lide, em

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias**: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. V. 81, n 21. São Paulo: Revista do Processo, 2008 p. 56.

²⁰ FRIEDE, Reis. **Liminares em tutela cautelar e tutela antecipatória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999. p. 72.

razão de análise superficial feita pelo julgador, enquanto na cautela apenas há uma proteção de uma lide e não ocorre a análise do mérito da principal.²¹

Para exemplificar uma situação de tutela cautelar, cita-se uma lide em relação a um bem que está em posse de sujeito que está o deteriorando, desta forma se torna necessária a concessão de uma medida cautelar incidente, o sequestro.

Em sua lição, Humberto Theodoro Júnior diferencia os institutos da seguinte forma, verbis:

Tanto a medida cautelar propriamente dita (objeto de ação cautelar) como a medida antecipatória (objeto de liminar na própria ação principal) representam providências, de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório. O que, todavia, as distingue, em substância, é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. A antecipação de tutela somente é possível dentro da própria ação principal. Já a medida cautelar é objeto de ação separada, que pode ser ajuizada antes da ação principal ou no seu curso.

Em suma, a tutela cautelar possibilita assegurar a pretensão, de forma que seja possível aguardar até o julgamento da tutela definitiva satisfativa, enquanto a tutela antecipada busca antecipar os efeitos da tutela pretendida. Ou seja, a cautelar garante a futura eficácia da tutela definitiva e a antecipada confere eficácia imediata à tutela pretendida.

1.3 Requisitos norteadores da concessão de tutela antecipada

Como já explanado anteriormente, a antecipação de tutela requer muito cuidado ao ser concedida, pois garante à parte os efeitos antecipados da tutela definitiva satisfativa. Por isso, o art. 273 elenca em seus parágrafos e incisos alguns requisitos necessários para que seja concedida a antecipação, verbis:

²¹ FRIEDE, Reis. **Liminares em tutela cautelar e tutela antecipatória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999. p.72.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

De acordo com a doutrina, os pressupostos são divididos entre pressupostos gerais ou concorrentes e pressupostos alternativos.

Os chamados pressupostos gerais são a prova inequívoca, a verossimilhança e a reversibilidade dos efeitos do provimento, que serão destrinchados a seguir, demonstrando sua importância e conceito.

O *caput* do art. 273 traz em sua redação que, a pedido da parte, poderá o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, ou seja,

deixa-se claro que a antecipação deverá ser requerida pela parte, não sendo adstrito ao magistrado está concessão.

Ressalta-se, ainda, que a tutela antecipatória fundada no art .273, II e § 6º, tem peculiaridades especiais no que diz respeito à prova em que se funda. Além disso, é importante frisar que a tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano poderá ser requerida não só depois de encerrada a fase instrutória, como também após ter sido proferida a sentença (quando obviamente não se pode pensar em restrição à produção de prova).²²

Adentrando-se ao conceito de prova inequívoca, consiste em uma prova que não conduz a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), muito pelo contrário, será uma prova suficiente para o surgimento do verossímil.

Não se trata de meras alegações ou suposições, deve-se apoiar em provas consistentes, evidentes, e que não deixe dúvidas quanto ao seu convencimento, entretanto, não precisa ser obrigatoriamente documental.²³

Para Luiz Guilherme Marinoni, não se pode aceitar que prova inequívoca signifique prova que aponta em uma direção, pois seria o mesmo que dizer que a prova que aponta em duas direções não tem credibilidade e, assim, não deve ser valorada.²⁴

Ainda nesse sentido, elucida Humberto Theodoro Júnior que a antecipação não poderá apoiar-se em simples alegações ou suspeitas e sim apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente

²² MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 210.

²³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2003. p. 488.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 207.

documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.²⁵

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade sobre os fatos narrados, não deixando existir dúvidas quanto ao seu grau de convencimento. É o que leciona Teori Albino Zavascki:

O que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta – que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução –, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito da cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.²⁶

Sendo assim, a prova inequívoca não é aquela irrefutável, senão conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente), e não provisória.²⁷

Para que tornem ainda mais claros os conceitos, pode trazer como verossímil aquilo que é semelhante a verdade, coerente o suficiente para se passar por verdade.²⁸

O juiz precisa estar convencido o suficiente que as chances de vitória da parte são grandes, ou seja, uma probabilidade enorme de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.²⁹

Concluindo, é certo que estes conceitos são subjetivos, visto que o que é razoavelmente verdade para um, pode não ser verdade para outro, sendo assim, cada magistrado tem seu convencimento e sua concepção de verossímil e prova inequívoca.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.2, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 32

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.80.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2003. p. 488.

²⁸ Wikcionário. [home page]. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://pt.wiktionary.org/wiki/veross%C3%ADmil>>. Acesso em: 30 agosto 2011. 16:38.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.2. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 669-670.

Para que se encerre os pressuposto gerais, importantíssimo ainda comentar o pressuposto chamado de reversibilidade dos efeitos do provimento.

Este pressuposto está ligado aos efeitos que a concessão da tutela poderá atingir, sendo assim possível reverter os efeitos. Explicando mais claramente, a concessão da tutela antecipada será possível desde que os efeitos atingidos puderem ser revertidos.

O artigo 273 traz de forma clara, o entendimento quanto a irreversibilidade dos efeitos na concessão, em seu parágrafo 2º: “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Ou seja, não será concedida tutela antecipada nos casos em que os efeitos serão irreversíveis, sendo possível aplicação somente aos casos que, constatado ao fim do processo que assiste razão ao réu, este poderá estabelecer o status quo ante, suspendendo os efeitos da tutela antecipada.

Tal preceito tem como objetivo evitar os excessos no uso do instituto, como ocorria com as cautelares atípicas. Ao mesmo tempo que se ampliou a possibilidade da aplicação do provimento em qualquer procedimento, procurou-se delimitar sua área de incidência. Entretanto, esse pressuposto deve ser exigido com uma interpretação mais apurada, pois o deferimento da antecipação da tutela pode ser essencial para se evitar um “mal maior”.³⁰

Portanto, este pressuposto é de suma importância, devendo ser relativizado em sua aplicação caso a caso. E assim trazer uma possibilidade de segurança jurídica, já que a antecipação por si só deixa em desconforto aquela parte que não teve direito a defesa. Ficando assegurado que os efeitos daquela decisão antecipatória poderão ser revertidos e devolvidos ao seu poder da mesma forma que foram tirados.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2009. p. 670.

Em relação aos requisitos alternativos, enumera-se da seguinte forma: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu.

Desta forma, afirma-se que a antecipação da tutela é uma concessão de tutela que requer muita atenção ao ser analisada, já que antecipa os efeitos de uma decisão satisfativa para a parte.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é a base da antecipação de tutela, já que deixa claro que, para que seja concedida a antecipação de tutela, é necessário que fique demonstrado para o magistrado que está em discussão uma tutela em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ou seja, é preciso ficar comprovado nos autos a existência de um direito violado que caso não analisado irá trazer um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Dando destaque ao fato que o simples dessoro da morosidade processual não é o bastante para cumprimento deste requisito, é necessário que o perigo na demora da concessão do provimento possa causar um dano irreparável ou de difícil reparação.

Clareando as idéias, entende-se como dano irreparável ou de difícil reparação o dano concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação³¹.

Tem-se como segundo e terceiro pressupostos alternativos, os chamados propósito protelatório do réu e o direito abusivo. Diante da situação do

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p. 54.

caso concreto, será analisado pelo julgador se os requisitos estão ou não presentes, consistindo em um conceito subjetivo.

A simples presença de qualquer um dos requisitos já enseja a antecipação de tutela, sem muitas delongas, sendo o bastante para justificá-la.

Servindo como uma espécie de sanção para estes atos, já que vão de encontro com os princípios norteadores deste instituto, que visa a celeridade, o desembaraço e a agilidade processual atingindo seu único objetivo de permitir a correta distribuição do tempo do processo entre as partes.

Os pressupostos gerais e alternativos não são exigidos de forma concorrente, ou seja, independem um do outro.

Ademais, o ato, mesmo abusivo, que não impede nem retarda os atos processuais subsequentes não legitima a tutela antecipada.³²

Sendo assim, uma vez preenchidos todos ou algum dos pressupostos estipulados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, qualquer parte integrante da relação processual pode obter a antecipação dos efeitos da tutela.³³

Conclui-se que a antecipação dos efeitos da tutela, deverá seguir os requisitos exigidos legalmente, constando muitos conceitos subjetivos que dependerão do livre convencimento do juiz e da consistente instrução comprobatória acostada aos autos, afim que o magistrado se convença das verossimilhança das alegações.

³²ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 78. Corroborando este entendimento, LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 64.

³³CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação da tutela**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 59.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Considerações gerais sobre os Juizados Especiais

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o Judiciário brasileiro teve que buscar mecanismos para solucionar o grave problema que se apresentava em relação ao acesso à Justiça para todos e à demora das soluções nas lides forenses.

Afinal, os cidadãos que recorriam ao Poder Judiciário buscavam resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis de forma rápida e clara, diminuindo por consequência, os resíduos externos e prejudiciais ao processo. Buscavam concretizar, assim, a idéia da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à Justiça e do processo civil de resultados.³⁴

Contudo, o único rito instituído era o ordinário que demonstrava-se lento e ineficaz para dirimir os enlaces processuais que a sociedade estava demandando.

Na tentativa de criar mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum de seus infindáveis autos sem solução surgiram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, os quais posteriormente foram substituídos pelos Juizados Especiais, conforme será detalhado a seguir.

A origem legislativa dos Juizados Especiais está descrita na Constituição Federal de 1967, cujo artigo 144, §1º, inciso “b”, preceitua:³⁵

Art. 144 – Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

§1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: (...)

³⁴ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 10.

³⁵ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 20

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios.

Porém, a regulamentação do referido artigo se deu apenas aproximadamente vinte anos depois, por meio da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, a qual instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, e por onze anos esteve em plena vigência.³⁶

Posteriormente, na Constituição de 1988, o legislador fez constar que a União, o Distrito Federal e os territórios, bem como os Estados nas suas esferas de competência, criarão os Juizados Especiais. Sendo também expressamente descrito na Carta Magna que estes então instituídos Juizados Especiais serão criados para resguardarem causas de menor complexidade, tendo rito especial e célere para processamento das demandas.³⁷

Certamente, ao criarem a Lei, a pretensão foi prestar a tutela jurisdicional de forma simples (desprovida do rigorismo formal), célere, com baixíssimo custo e, entre outros, com o objetivo de pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente daquelas camadas menos afortunadas da sociedade.³⁸

As tentativas de solucionar esses impasses do Judiciário são mais antigas do que se pensa, sendo ainda extensivas a todos os países, como por exemplo a Inglaterra, que no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, seguindo a idéia, a Áustria em 1873. A Noruega por sua vez, resolveu

³⁶ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 20

³⁷ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 20

³⁸ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tullio Liebman. Vol.36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 14

implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.³⁹

Assim também ocorreu nos Estados Unidos, alguns estados criaram as Poor Man's Courts. Depois foram criadas as Small Claims Courts, de origem Nova Iorque, para processar e julgar causas com valores até cinquenta dólares. Tudo funcionou tão bem naquele país que, atualmente, é um dos meios mais céleres de aplicação e descongestionamento da Justiça.⁴⁰

Na mesma linha seguiu o Brasil, com a sanção da Lei 9.099/95, na qual buscou garantir aos cidadãos menos favorecidos, ou seja, a maior parcela da população brasileira, meios efetivos de postularem seus direitos, fazendo valer sua pretensão, ao ser-lhes permitido expressamente recorrer pessoalmente ao Poder Judiciário (em incontáveis situações fáticas), sem a necessidade/obrigatoriedade de constituir um procurador (pois a lei lhes concede em inúmeros casos, o ius postulandi).⁴¹

Pode-se buscar a origem dos Juizados Especiais também nos conselhos de conciliação e arbitramento iniciados no Rio Grande do Sul, com competência para decidir, extrajudicialmente, causas com valor até 40 ORTN's⁴². Em âmbito federal a iniciativa de criação de Juizados Especiais partiu do Ministério da Desburocratização. Assim, em 1984, foi aprovada a lei que instituiu os juizados de Pequenas Causas – Lei 7.244/84 – e que definiu os princípios norteadores de seu procedimento.⁴³

Posteriormente, seguindo na tentativa de proporcionar o acesso à justiça para todos, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso,

³⁹ CATALAN, Marcos Jorge. **O Procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 20

⁴⁰ Revista Consulex, Brasília, nº 35, p. 15, nov de 1999.

⁴¹ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 12

⁴² Na época da instalação do Conselho, 40 ORTNs correspondiam a 4,76 salários mínimos.

⁴³ SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43.

em setembro de 1995, sancionou a Lei 9.099, instituindo e regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Atentando-se ainda que no sistema pátrio o direito é totalmente codificado, desta forma é natural que os códigos constituam a matriz dos ramos jurídicos a que são destinados. Assim, é o Código de Processo Civil encarregado de reger o processo civil ordinário (que ele disciplina de modo direto), mas também é responsável, como fonte formal subsidiária, pela complementação das normas processuais residentes em diplomas específicos.⁴⁴

Se não procedesse desta maneira, cada lei processual especial precisaria ser um outro código, o que seria inviável. Portanto, não poderia ser diferente em relação ao processo especialíssimo que pelos juizados especiais cíveis tramita. Regras sobre legitimidade, interesse de agir, sobre formas processuais e tantas outras coisas, contidas no Código de Processo Civil só não se aplicam quando houver na Lei dos Juizados Especiais alguma *lex specialis* que as derroque, ou quando forem incompatíveis com o espírito ou com o sistema do processo do juizado.⁴⁵

Além das normas contidas em seu próprio estatuto e no Código de Processo Civil, em certa medida o processo especial dos juizados também busca fontes para embasar suas decisões em enunciados, normas, manuais,⁴⁶ desde que sempre sigam as disposições constitucionais, no sentido da competência concorrente entre Estados e União para legislar a “criação, funcionamento e processo” dos juizados. Nesta matéria, contudo, assim como em todas atribuídas a essa competência concorrente, reserva-se à União a primazia para o enunciado das

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 26.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 26.

⁴⁶ Justiça Federal da 2ª Região inclusive editou um manual de rotina e procedimentos internos dos Juizados Especiais Federais que esta disponível em: [home page] Rio de Janeiro, 2009 <http://www.trf2.jus.br/corregedoria/documentos/procedimentos_cartorarios/ManualJEFCompiladoCR.pdf>. Acesso em 28 agosto 2011. 13:45

normas gerais, restando para os Estados somente as específicas de que porventura tenham necessidade em face de peculiaridades locais.⁴⁷

Assim, os Juizados Especiais fundamentam-se na acessibilidade da justiça para todos, na redução dos custos da demanda e da duração do litígio. Trazem ainda alteração no estilo de tomada de decisão, enfatizando a conciliação como principal característica, na medida que possibilitam um acordo entre as partes de forma rápida e informal. Quando acontece a conciliação o Juízo desempenha brilhantemente seu papel de facilitador do acesso à justiça.

Contrastando com a justiça comum, na qual é obrigatória a presença de advogado, o processo é cercado de formalismo, munido de prazos longos e recursos infinitos, no procedimento do juizado especial as partes não estão sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo em sede recursal. A ação poderá ser feita dirigindo-se, pessoalmente, à secretaria do Juizado e formulada, diretamente, seu pedido, por escrito ou oralmente, sem a assistência de advogado.⁴⁸

Em relação à competência, o legislador traz como requisitos o disposto no art. 3 incisos I, II e III, que trazem como critérios de identificação para causas de menor complexidade o valor da causa, a matéria ou a mescla das duas hipóteses.

No que concerne ao valor da causa, os juizados especiais adotam como regra causas que não excedam 40 vezes o salário mínimo, sendo 20 salários mínimos para aqueles que não estão acompanhados de advogados e facultando ao detentor do direito renunciar valores excedentes ao permitido.

⁴⁷Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CE4QFjAG&url=http%3A%2F%2Ffrainundoana.dominiotemporario.com%2Fdoc%2FSISTEMA_DE_DISTRIBUICAO_DE_COMPETENCIAS.ppt&ei=OcShT9KhOJKe8QS0sIT4CA&usg=AFQjCNE5xy2FxCHMEHVFyWstYhQibFPI7A&sig2=Xv8bdDI2N0qzodCIMdkAng. Acesso em: 07 de setembro 2011. 16:52

⁴⁸PAIVA, Maurício Gonçalves de. Juizado Especial. Web Artigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juizado-especial/16592/>>. Acesso em: 13 de setembro 2011. 19:53

Já em relação à matéria como determinante da competência haverá a necessidade de uma análise do direito material em si. Ainda que o valor exceda o permitido, o que irá determinar a competência será a lista taxativa encontrada no Código de Processo Civil para matérias que poderão proceder pelo rito sumário.

Sendo importantíssimo salientar que é faculdade do autor entrar no juizado especial, desta forma, ainda que sua causa se encaixe perfeitamente nas previsões para a interposição nos juzgados especiais, ele poderá escolher pela justiça comum. Afinal, a criação deste instituto teve a intenção de ampliar as alternativas e não de restringi-las, e, sendo assim, não faria sentido que fosse de utilização obrigatória pelos jurisdicionados.⁴⁹

Outro ponto relevante diz respeito à qualidade, pois mesmo que os juzgados estejam agindo de acordo com a simplicidade formal e celeridade, eles não podem processar as demandas de maneira negligente, sem que sejam respeitados os direitos das partes, esquecendo-se dos custos e da qualidade da prestação jurisdicional. De nada vai adiantar a prestação de uma justiça rápida e mais simples, se ela não for eficaz e de qualidade.

Neste sentido podemos observar o disposto no art. 2 da Lei nº 9.099/95 - o qual especifica os critérios que nortearão o funcionamento dos Juzgados Especiais quando da apreciação das causas da sua competência - que inclui os princípios que deverão ser levados em consideração em toda e qualquer decisão dos juzgados especiais. São eles: princípio da economia, da simplicidade, da informalidade e da celeridade.

Estes princípios basilares merecem destaque total para que fique ainda mais clara a idéia da importância desses juzgados, sendo a seguir detalhados cada um deles.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo civil comentado e legislação extravagante**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 1220.

2.2 Dos princípios basilares dos juizados especiais

2.2.1 Princípio da celeridade

A análise do princípio da celeridade deve ser a primeira a ser descrita em função do seu destaque perante os demais princípios basilares, uma vez que a criação dos juizados se agarrou à idéia de uma alternativa para acabar com a morosidade do rito ordinário, como já dito anteriormente.

O princípio da celeridade consiste em viabilizar que o processo, suas decisões e os efeitos práticos decorrentes das mesmas ocorram de maneira efetiva e rápida, em síntese, o Estado deve fazer justiça com brevidade.⁵⁰

Entretanto, é preciso cautela quando se fala em processos céleres, pois a atividade Jurisdicional visa, primordialmente, pacificar os espíritos dos litigantes, e não devem ser admitidos erros tendo como justificativa a exigência de celeridade para tomada de decisões.⁵¹

Conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, todos têm direito a uma resposta tempestiva às pretensões apresentadas ao Poder Judiciário, com vistas a obter a satisfação de suas demandas. E o princípio da celeridade é exatamente a garantia deste direito.

No mesmo sentido, e para evidenciar ainda mais o princípio da celeridade em nossa Carta Magna, houve a inclusão do inciso LXXVIII no art.5º, cujo teor dispõe que todos, no âmbito judicial e administrativo, têm direito a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade na tramitação. Referido inciso foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e elevou a garantia da celeridade do processo ao grau de direito fundamental.

⁵⁰ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 36.

⁵¹ CATALAN, Marcos Jorge. **O Procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 37.

É possível afirmar ainda que a celeridade deverá vir acompanhada da segurança jurídica, ou seja, para que seja realizado o cumprimento e a efetivação da ordem jurídica em tempo razoável não haverá qualquer intervenção na segurança jurídica da relação processual.

Seguindo o princípio da celeridade, os juizados especiais prezam pela não protelação dos atos processuais, ao ponto que no ato do ajuizamento da ação o autor já sai intimado para audiência e, se for o caso, munido da data e local para comparecimento à perícia.

A existência do princípio em apreço está ligada à necessidade de evitar o desgaste temporal, em especial para as pessoas menos privilegiadas financeiramente. Porque a demora em receber determinada quantia de dinheiro pode, inclusive, prejudicar sua própria subsistência, justificando a aplicação do princípio da celeridade nos juizados especiais cíveis.⁵²

Desta forma, a Lei nº 9099/95 trouxe várias medidas para a inclusão da celeridade como fonte basilar do procedimento nos Juizados, dentre elas: a possibilidade de imediata instauração da sessão de conciliação, caso compareçam as partes perante o juízo, dispensando assim a citação; a apresentação em uma única audiência, sempre que possível, da defesa, produção de provas, manifestação sobre documentos, resolução de incidentes e sentença; a vedação da intervenção de terceiros e da assistência (salvo o litisconsórcio, que é admitido, conforme art 10 da Lei 9.099/95); bem como prazos exíguos para a conclusão do procedimento e o recebimento do recurso inominado somente no efeito devolutivo.⁵³

⁵²MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 691.

⁵³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis, estaduais e federais**: Lei n.9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a lei dos juizados federais –Lei n. 10.259/2001. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 07.

2.2.2 Princípio da economia processual

Este princípio determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais.⁵⁴

Em respeito ao princípio da economia processual, a Lei nº 9099/95 determina que o único recurso cabível é o recurso inominado, além, é claro, dos embargos declaratórios.⁵⁵

Portanto, torna-se imprescindível a observância do princípio da economia processual, uma vez que feitos que não se coadunem com os princípios insculpidos na lei citada devem obrigatoriamente ser remetidos à justiça comum.⁵⁶

Esse princípio, evidenciado no art. 13 da Lei 9.099/95, visa a obtenção do máximo rendimento dos atos processuais com o mínimo dispêndio de tempo. Sendo seu papel muito relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade.

Assim, pelo princípio da economia processual, deve se construir um sistema capaz de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de tempo possível, entretanto, sempre observando o devido processo legal.⁵⁷

2.2.3 Princípio da simplicidade

Outro requisito procedimental de ordem principiológica previsto pela lei especial, diz que questões analisadas pelo Juizado Especial Cível devem ter menor complexidade.⁵⁸

⁵⁴ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 34

⁵⁵ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 34

⁵⁶ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 34

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: Uma abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 22.

Por exemplo, causas que necessitam de prova pericial formal são incabíveis para os juizados especiais, haja vista o tempo que demandam para a produção desta espécie de prova. A necessidade de complexidade de perícia é incompatível com a simplicidade que deve imperar no rito sumaríssimo destinado aos juizados.⁵⁹

Para tornar mais fácil a compreensão da presença deste princípio nos juizados especiais, pode-se citar a possibilidade das partes postularem seus direitos sem a obrigatoriedade da assistência de advogado. Ou seja, simplificando para as partes o acesso à justiça.

Em síntese, o princípio da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais. Deve ser o mais acessível e o menos burocrático possível, limitando a matéria de defesa exclusivamente a uma única fase, que seria a contestação, inclusive qualquer matéria incidental e pedido contraposto do réu.⁶⁰

O objetivo principal neste caso visa a ausência de rigorismos técnicos para os atos e a linguagem mais informal - termos populares sendo utilizados para uma melhor compreensão da situação para as partes e entendimento do direito.

2.2.4 Princípio da informalidade

Seguindo a orientação já firmada na Lei nº 7.244/84, a Lei nº 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, o que tem por consequência a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada,

⁵⁸ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 30.

⁵⁹ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 147.

⁶⁰ CARREIRA ALVIM, J.E. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.49.

os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da Lei 9.099/95).⁶¹

O legislador explicita que nenhuma nulidade será reconhecida se não for demonstrado o real prejuízo do ocorrido. Assim fica ainda mais evidente que este rito dispensa formalismos que podem ensejar uma nulidade simplesmente por não terem sido cumpridos à risca como determinava a regra.

Exemplificando o princípio da informalidade elenca-se a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico.⁶²

Ainda neste contexto, destaca-se a possibilidade da parte propor sua ação de forma oral, por meio de simples pedido, o qual será reduzido a termo pela Secretária do juizado ou equipe responsável por este serviço.⁶³

O princípio aqui estudado é decorrente do próprio texto constitucional em seu art. 98, inciso I, que dispõe que nos juizados especiais o procedimento deverá ser não só oral, mas também sumaríssimo.

Depreende-se do informalismo que os atos processuais - como por exemplo: petição inicial, contestação, requisições incidentais, requerimentos, decisões interlocutórias, etc. - devem ser praticados de maneira mais simples, sem apego aos padrões estabelecidos no rito comum que possam comprometer a sua finalidade.⁶⁴

⁶¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis Estaduais e Federais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

⁶² CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis Estaduais e Federais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

⁶³ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 34

⁶⁴ CARREIRA ALVIM, J.E. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.49.

2.2.5 Princípio da oralidade

Como já conclui-se do próprio nome, o princípio da oralidade está ligado à forma oral de apresentar as alegações, o que não é possível no rito ordinário, onde tudo deve ser devidamente escrito por advogado constituído nos autos.

É permitido às partes que se manifestem, o que facilita a conciliação porque propicia uma maior aceitação das situações, uma vez que o indivíduo não se sente intimidado por formalismos e protocolos.

De fato, ao permitir às partes um contato mais direto com o magistrado, colabora-se para a redução dos conflitos não jurisdicionáveis, pois as partes sentem-se mais a vontade para exporem seus problemas. Isto facilita a cognição e, fatalmente, haverá de tornar as decisões mais próximas da realidade tão sonhada pela sociedade.⁶⁵

Além disso, o princípio intrinsecamente traz consigo outros princípios processuais, entre eles o da mediação, que consiste no contato do juiz da causa com os litigantes e as provas que estão a produzir, recebendo o magistrado, sem a interferência de terceiros, o conteúdo probatório que formará sua convicção.⁶⁶

Vários são os exemplos que demonstram o princípio da oralidade em vigor, dentre eles: apenas atos essenciais serão registrados por escrito; o pedido inicial poderá ser feito oralmente e será reduzido a termo pela secretaria do juizado (art. 14, § 3º, da Lei 9.099/95); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais; os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente, entre outros.⁶⁷

⁶⁵ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 28

⁶⁶ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 27

⁶⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juzados especiais cíveis, estaduais e federais**: Lei n.9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a lei dos juzados federais –Lei n. 10.259/2001). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 09

Um instrumento muito interessante previsto pela legislação especial dos juizados é a gravação magnética dos depoimentos, alegações finais, contestações e todas as manifestações orais, principalmente quando a parte estiver desacompanhada de advogado. Assim, fica gravado aquilo que foi trazido para apreciação sem que as palavras fiquem perdidas no tempo e na memória das pessoas. Só que existe uma resistência muito grande na utilização deste sistema de gravação, o que mantém o juizado especial preso a uma forma arcaica e não se valendo de evoluções trazidas pela sua legislação.⁶⁸

2.2.6 Princípio da efetividade

Por último vale ressaltar o princípio da efetividade, o qual tem por finalidade genérica, além de dar razão a quem a tem, recompor o patrimônio do lesado pelo descumprimento da ordem jurídica. Para tanto, cumpre ao Estado “repor as coisas ao status quo ante”, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo.⁶⁹

De forma superficial, este princípio nada mais é do que alcançar os fins para os quais o processo foi instituído.

Observa-se ainda que o princípio da efetividade é decorrente de todos os outros, já que para atingir o fim desejado é necessário que se respeite e aplique todos os demais princípios norteadores do Juizado Especial.

Sendo assim, o objetivo dos Juizados Especiais Cíveis é solucionar as demandas de forma rápida e eficiente, devendo ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, bem como econômico e compacto na consecução das atividades processuais.⁷⁰

⁶⁸ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003. p. 134.

⁶⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 214.

⁷⁰ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 36

Por todo exposto, concluí-se que no momento em que aqueles que aplicam a lei derem mais valor aos princípios processuais, observando a realidade dos casos concretos de uma outra forma, rompendo com o individualismo exagerado, quebrando as correntes que os prendem ao positivismo exagerado e a estrita observância aos textos legais, rompendo com o legalismo exagerado, adentrando na norma e extraindo dela o maior benefício possível às partes, interpretando-as em consonância com as diretrizes dos princípios; certamente multiplicar-se-ão decisões com muito mais qualidade e acerto, em benefício de toda a coletividade.⁷¹

⁷¹ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico. 2003, p. 42.

3 A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 A efetividade da tutela antecipada

A Constituição Federal garante a todo cidadão o direito de acesso ao Judiciário e por consequência o dever jurídico do Estado de responder a demanda, nesse sentido segue a doutrina de Alexandre Câmara:

(...) se a Constituição garante a todos o direito de acesso ao Judiciário, a tal direito deve corresponder – e efetivamente corresponde – um dever jurídico, o dever do Estado de tutelar as posições jurídicas de vantagem que estejam realmente sendo lesadas ou ameaçadas.⁷²

O Estado tem o dever de proporcionar a tutela jurisdicional correta para todo tipo de conflito de interesses, ou seja, tem a obrigação de conceder aos indivíduos uma resposta judicial coerente e justa ao problema levado à apreciação. Sendo assim, a partir de um processo judicial, será entregue as partes uma solução do conflito.

A prestação devida pelo Estado será na forma de decisões dentro de um processo. O termo processo indica uma sequência de atos e acontecimentos que estão relacionados e levam a algum resultado,⁷³ desta forma o Estado precisa assegurar a todos aqueles que recorrem ao Judiciário que serão respeitadas todas as fases processuais, assim como utilizados instrumentos que darão um resultado efetivo para a demanda.

Assim, é preciso de efetividade jurisdicional nos processos, o que significa que o Estado deverá dar uma resposta justa, sem que o direito decaia ou perca o objeto.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 50.

⁷³ DIMOULIS, Dimitri; LUNARTDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.01.

Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo deverá assumir plenamente sua função de instrumento. Demonstrando no seu uso a técnica que se revela mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado, de sorte que quanto mais adequado for pra proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual.⁷⁴

Assim sendo, não poderá o julgador se restringir única e exclusivamente aos instrumentos judiciais previstos em lei. Afinal, a lei não consegue abarcar todas as possíveis situações às quais os indivíduos estão sujeitos no dia a dia.

Uma outra vertente que deverá ser analisada para a efetividade de um processo é que o juiz não poderá, sob nenhum argumento, se abster de dar uma decisão, ainda que seja para declinar a competência para outro julgador, obedecendo o princípio constitucional da inafastabilidade do Controle Jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal princípio, como já mencionado, assegura a todos o direito de submeter todo e qualquer conflito de interesses à apreciação do Poder Judiciário tendo a segurança de que terá seu pedido apreciado e uma resposta judicial, ainda que negativa. Conforme leciona Alexandre Câmara: a tutela que o Estado deve prestar não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para o qual se pretende proteção.⁷⁵

Percebe-se, portanto, que o direito pátrio precisa de alternativas para cumprir com seu dever, de forma a levar aos jurisdicionados não apenas uma resposta jurisdicional, mas a efetividade da prestação jurisdicional.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.16.

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 50.

Na tentativa de coibir prejuízos foram criadas algumas alternativas de instrumentos e ritos processuais, como por exemplo: ações monitorias, antecipação de tutela, rito sumário, rito sumaríssimo, ações executórias entre outras.

Haverá situações em que o direito pretendido não poderá esperar o intervalo temporal de um processo comum no rito ordinário ou até mesmo do lapso temporal no rito sumário ou sumaríssimo. Discorre-se de tutelas de urgência que necessitam de uma resposta jurisdicional imediata, sob risco de perecimento ou dano à parte.

No lapso temporal entre o momento em que é solicitada a demanda e aquele em que é obtida a resposta judicial, transcorre considerável lapso de tempo.⁷⁶ Isso pode gerar consequências práticas indesejáveis, como impedir que se usufrua do direito reclamado no decorrer do processo ou que esteja pleiteando direito essencial e urgente.

Para tornar mais “palpável” a tutela em questão, vale exemplificar uma situação hipotética em que há um boleto de cobrança no valor de R\$100,00 (cem reais) por parte de uma loja de departamento, cujo pagamento foi efetuado devidamente. Porém a loja não detectou tal pagamento e incluiu, portanto, o nome do cliente na lista de proteção ao crédito, fato que o suposto devedor teve conhecimento somente quando foi efetuar uma pesquisa de seu nome, pois necessitava de uma certidão negativa de débitos como condição para admissão em novo emprego.

No suposto caso descrito, a ação de declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela é totalmente cabível. Fica clara a necessidade desse sujeito de ter sua antecipação de tutela deferida no sentido de retirar seu nome da lista de proteção ao crédito, já que este não deu causa ao fato do nome dele constar em tal lista e que tal situação irá custar-lhe o emprego, dano de difícil reparação.

⁷⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Melheiros, 2001. p. 113.

Assim como a hipótese demonstrada acima, existem várias outras em que a antecipação de tutela seria o instrumento mais adequado para a efetiva prestação jurisdicional.

A criação da antecipação de tutela trouxe uma esperança para que o Estado cumpra efetivamente com seu compromisso de propiciar aos litigantes um verdadeiro acesso à Justiça. Demonstrando que a efetividade jurisdicional não está nas sentenças, mas nos resultados práticos que o processo em si venha a produzir na vida das pessoas.⁷⁷

Os Juizados Especiais, ainda que tratem de causas de menor complexidade, como descrito em capítulo anterior, também abarcam causas que necessitam de antecipação de tutela, como a exemplificada anteriormente e também como será demonstrado logo mais na jurisprudência do Juizado Especial Cível de Brasília.

3.2 Antecipação dos efeitos da tutela

3.2.1 Corrente contrária

A antecipação de tutela em sede dos Juizados Especiais ainda é uma matéria muito controversa tanto na jurisprudência quanto na doutrina, algumas correntes defendem seu cabimento, outras sua impossibilidade.

Aqueles que defendem sua impossibilidade se baseiam em diversos argumentos que serão expostos e contra-argumentados a seguir.

Alguns doutrinadores, como por exemplo: Fredie Didier Júnior, Paula Braga e Rafael Oliveira em sua obra conjunta “Curso de Processo Civil”⁷⁸, citam Athos Gusmão Carneiro, no sentido de que a antecipação de tutela concedida nos Juizados Especiais caracteriza uma afronta aos princípios norteadores do processo

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 600.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2009. p. 485.

sumaríssimo; são eles: princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.⁷⁹

Na mesma linha da contrariedade também surgem argumentos no sentido de que não há previsão do instituto em comento na Lei 9.099/95, portanto não há como se aplicar aquilo que não está previsto em lei.⁸⁰

Ainda nesse sentido enumera-se como embasamento da contrariedade o fato de que as concedidas antecipações de tutela em JEC, iriam “abrir portas” para eventuais recursos e isso, além de protelar ainda mais o andamento do processo, irá ferir os princípios já descritos anteriormente.

Argumentações estas que podem ser claramente percebidas no enunciado nº 6 do Colégio Recursal em Pernambuco:

ENUNCIADO nº 06 - MEDIDAS CAUTELARES - Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.⁸¹

Conforme o enunciado, também são os julgados das turmas recursais de Pernambuco:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INCABIMENTO. Enunciado nº 06 do I Colégio Recursal tornou incontroverso que "nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei nº

⁷⁹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2009. p. 485.

⁸⁰SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3293>>. Acesso em: 3 fev. 2012. 17:15.

⁸¹SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3293>>. Acesso em: 3 fev. 2012. 20:40.

9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema" (D.P.J., de 17 de abril de 1998). A impetração do "mandamus" hostiliza a decisão interlocutória afastada da sistemática da Lei nº 9.099/95 quando ofertou efeitos de antecipação da tutela em ação aforada, por opção do autor, perante os Juizados Especiais Cíveis. Os instrumentos-institutos dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil e do parágrafo 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) são operativos da Justiça Ordinária, não tendo incidência prevista para as ações opcionalmente propostas em Juizados Especiais que dispõem de procedimento próprio, autônomo, cuja operacionalidade reclama uma agilização processual compatível com o próprio sistema, para tanto munida de instrumentos específicos, os quais buscam a rápida solução do litígio pela conciliação ou pela presteza do julgamento. A aplicação subsidiária daqueles institutos descaracteriza o sistema dos Juizados Especiais. A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a idéia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo. Concessão da segurança, à unanimidade, para anular a decisão interlocutória proferida.⁸²

Assim também entendem alguns juízes do TJDF:

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação interposta por LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, a qual indeferiu de plano o pedido de antecipação de tutela por não haver compatibilidade com o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Noticia o interessado autor alegando haver súmula do FONAJE que entende cabível no Juizado Especial a interposição de Reclamação e que o autor vem sofrendo prejuízos com a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito.

É o breve relato do que consta dos autos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

É o relatório

⁸² Brasil. Juizado especial das relações de consumo. Mandado de Segurança. Mandado de segurança nº 00060/1998. Juizado especial das relações de consumo. Relator: Jones Figueiredo Aaves Pernambuco, 29 de setembro de 1998. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>.

VOTO

O Senhor juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA – Relator

A análise dos autos aponta que a presente reclamação é manifestamente inadmissível, sendo caso de indeferimento de plano.

Verifica-se que, embora o reclamante sustente o cabimento da antecipação da tutela, de fato e de direito não se coaduna com o Sistema dos Juizados Especiais a mencionada medida judicial exatamente porque os juizados visam a celeridade e a prestação jurisdicional efetiva. A dita antecipação justifica-se exatamente nos processos cíveis comuns onde a delonga do andamento processual até sentença final pode trazer prejuízos ainda maiores. Se houve prejuízo ao demandante, para isso é que haverá a sentença que fixará indenização por dano moral, não se podendo colher o “melhor de dois mundos”, ou seja, o que convém à parte na sistemática dos Juizados e no processo comum e fazer uma mescla, o que tornaria incompatível o sistema da Lei 9099/95 em afronta a qualquer prestação célere exatamente por faltar lógica e razoabilidade.

Por outro lado não se vislumbra nenhum desacerto na decisão do MM. Juízo reclamado, na medida em que não se aplica no procedimento a antecipação da tutela conforme acima exposto.

Destaco que quanto à reclamação como recurso, a matéria suscitada foi inclusive decidida no Supremo Tribunal Federal que, dando repercussão geral ao seu julgado, decidiu pela incompatibilidade do Sistema dos Juizados com o recurso da reclamação.

Ressalte-se que, no sistema dos Juizados Especiais, não se adequam ao princípio da celeridade, simplicidade e economia processual institutos próprios do processo comum, tendo em vista que o escopo da Lei 9099/95 é uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, com sentença em prazo razoável.

Assim, privilegiando o critério da celeridade que pressupõe racionalidade na condução do processo e em consonância com o princípio da duração razoável do processo indefiro de plano a presente reclamação.

Nestes termos, indefiro o processamento da presente reclamação.

Comunique-se ao Juízo reclamado.

É como voto.⁸³

Portanto, para esta corrente de entendimento a antecipação de tutela não é cabível, pois consiste em um confronto com o rito dos Juizados Especiais, ao ponto que este rito já preza pela celeridade, e a utilização da antecipação de tutela configuraria uma dupla busca por agilidade.

Esta corrente também utiliza como argumento os diversos recursos que acabariam por ser criados a partir da possibilidade de antecipação de tutela no âmbito dos juizados. Pois, a decisão sobre a antecipação de tutela configuraria mais uma possibilidade da parte interpor recurso, deixando o processo mais distante ainda da análise do mérito e conseqüentemente do julgamento.

Ademais, argumentam em relação à falta de previsibilidade na lei especial, já que a Lei 9.099/95 não traz qualquer previsão em relação a antecipação de tutela, portanto não deveria ser utilizado o instituto em comento, pois este não foi previsto pelo legislador.

3.2.2 Corrente favorável

O entendimento da outra corrente segue no sentido de ser possível o cabimento da antecipação de tutela ante ao rito dos juizados especiais, baseando-se em formas de interpretação, princípios e teorias, entre outros argumentos.

No decorrer deste sub-item serão confrontados os argumentos adotados pela corrente contrária e os fundamentos da corrente favorável.

A ferramenta mais utilizada para suprir uma lacuna na lei é a analogia, ou seja, quando a lei não prever determinada situação, procura-se utilizar as regras gerais para nortear e julgar essa atipicidade.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Reclamação 2009.01.1.176529-0. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Reclamante: Leônidas José da Silva. Reclamado: 5º Juizado Especial Cível de Brasília-DF. Brasília, 01 de fevereiro de 2010.

Entende-se como lacuna, segundo conceituado por Norberto Bobbio: a falta não já de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma solução satisfatória, ou em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma norma justa, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas não existe.⁸⁵ Assim fica ainda mais amplo o conceito, já que trata-se não somente da existência de regulamentação pela Lei, mas de uma regulação justa para a situação, ou seja, uma efetividade jurisdicional.

Não seria razoável exigir do legislador formulações de leis capazes de prever todo e qualquer acontecimento jurídico, inclusive com suas respectivas soluções. Nesse sentido, Norberto Bobbio ensina que sendo impossível promulgar leis gerais que previnam as infinitas controvérsias que possam surgir, tem-se que nos casos não contemplados pelas leis escritas deve-se seguir a lei natural da equidade e analogia.⁸⁶

Diante das inevitáveis lacunas, a analogia é a forma mais indicada para supri-las, mostrando-se o mais importante método de interpretação de um sistema normativo. É graças à analogia que o ordenamento jurídico se expande.⁸⁷

Ainda é possível defender a aplicação do Código de Processo Civil às lacunas da Lei 9.099/95 por meio de analogia, pois não há contrariedade com a norma específica.⁸⁸ Neste sentido, defende Misael Montenegro Filho:

A Lei Maior garantiu o direito de ação, abrindo as portas do judiciário para que as pessoas que se sentem lesadas apresentem ações formais perante o representante do poder em análise, impondo a formação de um processo.

⁸⁴Wikipédia. [home page]. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Analogia>>. Acesso em 03 maio 2012. 16:39

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. dos Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 140.

⁸⁶ HOBBS, Thomas. **De cive**. cap. XIV, §14. *Apud* BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999. p.43-44.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 151.

⁸⁸ FERREIRA, Hylea Maria. **A tutela antecipada em sede de juizado especiais cíveis**. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf>. Acesso em: 17 abril 2012. 19:14

Porém, evidente que o direito de ação não se limita a assegurar o acesso ao representante do Poder Judiciário. No momento em que o processo é formado, o Estado se torna devedor de uma resposta jurisdicional, não necessariamente de mérito, segundo a teoria eclética desenvolvida por Liebman, exigindo-se do autor que preencha as condições da ação (...). Percebendo que a lei especial prega a celeridade do processo (...) não nos parece lógico negar a antecipação da tutela no âmbito dos órgãos especiais, já que o seu deferimento estará sempre apoiado no princípio em estudo.⁸⁹

Vale ressaltar que a analogia não poderá ser feita de forma ilimitada, sem requisitos, é preciso que exista entre o caso regulamentado e o não-regulamentado semelhança relevante. Deve-se extrair dos dois casos uma qualidade comum, de modo que se torne razão suficiente pela qual ao caso regulamentado sejam atribuídas aquelas determinadas consequências.⁹⁰

Para que não reste qualquer dúvida da possibilidade da aplicação por meio da analogia, também deve-se levar em consideração o caput do artigo 126 do Código de Processo Civil:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Portanto, a justificativa da não aplicação da antecipação de tutela por falta de previsão legal não merece prosperar. Tendo em vista que a analogia é um método de interpretação da lei, é dever do juiz utilizá-la, conforme depreende do artigo 126. E, por fim, não há qualquer proibição na Lei 9.099/95 para que se aplique o instituto.

⁸⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. v. 3. São Paulo: Atlas. 2005, p. 68

⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 153.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. 1. É cabível a antecipação da tutela, nos feitos em tramitação no Juizado Especial, desde que presentes os requisitos para sua concessão. (Precedentes das Turmas Recursais). 2. Restando comprovado, de plano, e de forma inequívoca, que a manutenção da inscrição do nome do reclamante no cadastro de inadimplentes se mostra indevida, nada obsta a concessão antecipada da tutela pretendida, a fim de que o órgão cadastral efetue imediatamente a exclusão da referida inscrição.⁹¹ Decisão: Provida. Unânime. (20070111182864DVJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/12/2007, DJ 23/05/2008 p. 66)”.

RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, POR CONSIDERÁ-LA INADMISSÍVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. 1. É cabível a antecipação da tutela, nos feitos em tramitação no Juizado Especial, desde que presentes os requisitos para sua concessão. (Precedentes das Turmas Recursais). Poder Geral de Cautela do Juiz. 2. Enquanto pendente, entre as partes, discussão, sobre débito, revela-se, como medida de cautela, a abstenção da inscrição de nome do devedor(a), nos cadastros de proteção ao crédito - SPC/SERASA. Interpretação sistemática à luz do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, obediência ao contraditório e à ampla defesa. 3. Proteção constitucional aos direitos da personalidade. 4. Apreciação acurada do caso concreto de modo a evitar o abuso de direito do art. 187, do CCB/02. Liminar confirmada em todos os seus termos.⁹²

Caindo por terra, definitivamente, o argumento da falta de taxatividade na lei para aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais, observa-se a Lei 12.153/2009, na qual dispõe sobre os juizados especiais de

⁹¹BRASIL. Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2007.01.1.118286-4. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Brasília, 18, de dezembro de 2007. Publicado no D.J em 25 de maio de 2008. p. 66.

⁹²BRASIL. Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2008.01.1.114071-6. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Brasília, 09, de dezembro de 2008. Publicado no D.J em 18 de fevereiro de 2009. p. 96.

Fazenda Pública, em seu artigo 3º dispõe sobre a possibilidade do juiz deferir providências antecipatórias para evitar dano de difícil ou incerta reparação.

No tocante ao confronto com os princípios norteadores do Juizado Especial não há qualquer desacordo, já que o princípio citado é o da celeridade e este preza por uma condução e solução do processo dentro de um limite temporal muito menor do que se via nos processos ordinários.

Sendo a antecipação de tutela uma necessidade de medida urgente ante a um possível dano irreparável, não existe confronto aos princípios, pelo contrário, há total coerência entre os institutos.⁹³ No que tange ao princípio da celeridade e da ampla defesa, por exemplo, o réu tem a possibilidade de impugnar sua concessão quando do oferecimento de sua defesa ou até mesmo antes de formada a relação processual, recorrer por meio do recurso de agravo de instrumento.⁹⁴

Ainda que os Juizados Especiais tenham sido criados com o intuito de ser uma justiça célere, é fato notório que estão muito longe do ideal, verificando-se grande lapso de tempo até mesmo para a marcação de audiência. Dessa forma, enseja-se a necessidade da aplicação de um instituto que resguarde as causas que não suportam essa demora.⁹⁵

⁹³SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3293>>. Acesso em: 5 mai. 2012. 20:40

⁹⁴AJOUZ, Alessandro dos Santos. Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da lei 9.099/95. **Direito Positivo**, São paulo. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandrodosantosaouz/cabimento.htm>. Acesso em 7 mai. 2012. 15:30.

⁹⁵MICELLI, Sylvio. Juizado especial demora até 8 meses para marcar audiência. **Serviço Público.net**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.servidorpublico.net/noticias/2008/03/17/juizado-especial-demora-ate-8-meses-para-marcar-1a-audiencia>>. Acesso em: 03 maio 2012. 16:51

Assim, a ferramenta discutida neste trabalho visa uma alternativa processual para a efetividade do processo sem que o lapso temporal cause dano de qualquer natureza para a parte detentora do direito.⁹⁶

Pelo exposto, é perfeitamente possível a concessão de antecipação de tutela nos Juizados Especiais, por estar em consonância com o consagrado princípio da celeridade. Desta forma, o entendimento coaduna com o Enunciado nº 26 dos Juizados Especiais do Brasil, mantido no XVI encontro nacional de coordenadores de juizados especiais cíveis do Brasil, realizado nos últimos dias 24/26 de Novembro no Rio de Janeiro, no Hotel Intercontinental⁹⁷

Enunciado 26. "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".

Portanto, o enunciado acima deixa claro qual a tendência do entendimento atual, formando assim uma jurisprudência moderna que preze pela efetividade processual e conseqüentemente cria-se uma justiça mais segura e satisfatória para a sociedade.

Quanto ao atraso da justiça, o ensinamento de Rui Barbosa:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.⁹⁸

Por isso, o juriciário precisa buscar sempre a prestação judicial em tempo hábil, senão acaba por não ser justiça, mas sim uma injustiça.

⁹⁶PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Rápidas considerações sobre a antecipação da tutela. como instrumento para a efetividade do Processo do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2087>>. Acesso em: 3 mai. 2012. 16:55

⁹⁷OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade. Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>>. Acesso em: 17 abr. 2012. 21:52

⁹⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Russel, 2004.p. 47

Ainda quanto aos argumentos da corrente contrária, resta a questão da possibilidade de inúmeros recursos que o instituto poderá trazer ao Juizado Especial. Porém, também não merece florescer tal argumentação, pois caberá ao Judiciário inibir os recursos que tenham propósito puro e simples de protelar o andamento processual.

Sendo ainda mais importante destacar que a antecipação de tutela irá gerar, no máximo, um recurso igual a qualquer outro contra uma decisão interlocutória proferida em Juizados Especiais. E serão recebidos apenas no efeito devolutivo para compatibilizar com o objetivo da antecipação de tutela que não pode aguardar para executar sua concessão.⁹⁹

Quanto à recorribilidade Cândido Rangel Dinamarco leciona:

Eventual recurso contra a decisão interlocutória que a propósito houver decidido será destituída de efeito suspensivo, porque assim quer a lei (CPC, art. 497) e sobretudo porque o sistema das antecipações não se compatibiliza com as demoras que seriam inevitáveis se fosse necessário aguardar o julgamento pelo tribunal.¹⁰⁰

Diante de todo exposto, os argumentos da corrente contrária perdem força e sentido. A antecipação de tutela é um instituto compatível com o rito dos juizados especiais e não traz qualquer tipo de retrocesso ao Judiciário, muito pelo contrário, trata-se de um avanço no sentido de dar efetividade à prestação judicial e individualizar cada caso para a devida análise da necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois não poderá tal instituto ser utilizado de forma desenfreada, confere-se apenas a tutelas específicas e em caráter excepcional.

⁹⁹ FERREIRA, Hylea Maria. **A tutela antecipada em sede de juizado especiais cíveis**. Artigo resultado de monografia de conclusão do curso de graduação em Direito, escrita sob a orientação do prof. Ms. Henrique Afonso Pipolo. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf>. Acesso em: 17 abril 2012. 21:02

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. <http://www.direitoprocessual.org.br/site/index.php?m=enciclopedia&categ=13&t=QXJ0aWdvcyAtIFByb2Nlc3NvIENpdmls>. Acesso em: 04 maio 2012.

Ainda seguindo o entendimento da concessão da antecipação da tutela, julgado da 2ª Turma Recursal do TJDF:

RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a nova tendência do processo civil, de buscar sempre a maior efetividade na prestação jurisdicional, desde que atenda aos requisitos legais. 2. Reclamação provida.

VOTO

O Senhor juiz ARLINDO MARES – Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Reclamação.

De início, deve salientar que foi deferida liminar à reclamante determinando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A respeito da antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser possível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a nova tendência do processo civil, de buscar sempre a maior efetividade na prestação jurisdicional, desde que atenda aos requisitos legais.

Veja também o Enunciado 26 da FONAJE: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.

No caso em exame, a Reclamante afirma que postulou o cancelamento dos serviços prestados pela Reclamada em abril de 2008 e pelo documento de fl. 33 comprovou o pagamento da fatura, bem como, o registro de seu nome no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à presente Reclamação para confirmar a liminar concedida tornando-a definitiva.

É como voto.¹⁰¹

¹⁰¹ BRASIL. Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2009.01.1.031415-3. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.

A aplicação da antecipação de tutela frente aos juizados especiais não encontra qualquer óbice, pode até existir a ausência de previsão legal, porém não há qualquer tipo de proibição de sua aplicação.

E a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nas causas de competência dos juizados especiais será analisada pelo magistrado, cabendo a este verificar o devido preenchimento dos requisitos necessários e a real necessidade da prestação jurisdicional em caráter urgente. Se assim for, não há porque não aplicar o instituto ainda que em um rito que tenha sido criado para acelerar os procedimentos e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional final.

O fato dos juizados especiais terem sido criados com objetivo de acelerar o Judiciário não quer dizer que consigam acalantar todos os tipos de conflitos e que não existam conflitos que não podem aguardar uma decisão, ainda que esta seja mais rápida do que a proferida em sede de rito ordinário.

A sociedade com o passar do tempo se tornou cada vez mais dinâmica e conseqüentemente surgiram vários tipos de conflitos, tornando impossível a aplicação de regras gerais que possam servir de solução a esses diversos tipos.

Portanto, a aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais é mais do que necessária, é ideal para assegurar uma justiça prestada à sociedade de forma coerente com as mudanças sociais.

Por todo exposto, a antecipação de tutela, preenchidos todos os requisitos legais, é cabível em sede de Juizado Especial, pois não há qualquer incompatibilidade entre os institutos. Pelo contrário, são complementares e totalmente harmônicos na busca da efetividade e celeridade jurisdicional.

CONCLUSÃO

Conforme descrito no presente trabalho o sistema jurídico brasileiro buscou evoluir no sentido da efetiva prestação jurisdicional. Para alcançar tal objetivo foram criados vários institutos e instrumentos diferenciados dos previstos no procedimento ordinário, afim de responder eficientemente àqueles que procuram o judiciário para solucionar seus conflitos.

Entre os institutos criados elencam-se a antecipação de tutela e os juizados especiais, ambos como remédios para uma justiça mais célere e efetiva.

Os juizados especiais foram criados pela Lei 9.099/95 e objetivam: causas menos complexas que não necessitam de uma fase probatória extensa, assim como facilitar o acesso à justiça e desafogar o judiciário.

Isto porque determinadas causas levavam muito tempo para serem resolvidas pelo simples e único motivo do excesso de processos pendentes de julgamento.

Fundamentados nos princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, eles tem como preocupação resolver a lide de forma célere e eficaz, respeitando os limites dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Já a antecipação de tutela foi criada como um instrumento jurídico para acolher aquelas causas que necessitam de uma resposta imediata, urgente, ou seja, não podem esperar o lapso temporal normalmente gasto em um procedimento ordinário. A sua previsão encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil e consiste em uma tutela satisfativa, prestada com base em um juízo de probabilidade, de forma a permitir a imediata execução da decisão.

São necessários para sua concessão alguns requisitos, sejam eles: prova robusta do direito reivindicado, possibilidade de reverter os efeitos da decisão concedida, demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou comprovação do manifesto propósito protelatório do réu.

Sendo assim, nota-se que o Estado incessantemente procura solucionar as lacunas existentes na legislação de forma que o Judiciário seja capaz de promover uma justiça digna para a sociedade.

Mas sabe-se que os juizados ainda que criados visando rapidez na prestação jurisdicional é preciso um certo tempo para alguns procedimentos.

Tais como o processo de conhecimento, tramitação interna, marcação de audiência, entre outros procedimentos, e alguns casos não podem aguardar esse lapso temporal, ainda que seja bem menor do que o normalmente gasto.

E diante deste panorama iniciou-se a discussão da possibilidade de antecipação de tutela no procedimento dos juizados especiais.

Entretanto, diante do que foi exposto ao longo deste trabalho acadêmico, tem-se que não só é possível a aplicação da tutela antecipada no rito dos juizados especiais cíveis, por não haver nenhuma barreira legal específica, como é direito do cidadão obtê-la, quando preenchidos os requisitos necessários para tal. Inclusive este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial atual.

Utilizando para este fim a forma análoga e a subsidiária do Código de Processo Civil, haja vista a interpretação extensiva.

Assim, a negação do cabimento da antecipação de tutela frente aos juizados especiais cíveis acarreta em uma negação de direito, pois aquele que tiver os requisitos essenciais adquire o direito de requerer a antecipação de tutela e consequentemente de seu pedido ser analisado pelo judiciário.

Nesse sentido a segunda instância vem reformando, por meio de “reclamações”, as interlocutórias que denegam o cabimento da antecipação de tutela nos juizados especiais, visto que não há fundamentação suficiente para tal entendimento.

Conclui-se, por todo exposto, que a antecipação de tutela é totalmente cabível em sede de juizados especiais, desde que o requerente preencha os requisitos essenciais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AJOUZ, Alessandro dos Santos. Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da lei 9.099/95. Direito Positivo, São paulo. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandrodosantosaizou/cabimento.htm>. Acesso em 7 mai. 2012. 15:30.

Artigos Jurídicos. [home page]. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandrodosantosaizou/cabimento.htm> > .

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Russel, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Melheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. dos Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis, estaduais e federais: Lei n.9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada**

artigo por artigo em conjunto com a lei dos juizados federais –Lei n. 10.259/2001. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis Estaduais e Federais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. **Tutela antecipada**. 3ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2, 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARTDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. <http://www.direitoprocessual.org.br/site/index.php?m=enciclopedia&categ=13&t=QXJ0aWdvcyAtIFByb2Nlc3NvIENpdmls>,

FERREIRA, Hylea Maria. **A tutela antecipada em sede de juizado especiais cíveis**. Artigo resultado de monografia de conclusão do curso de graduação em Direito, escrita sob a orientação do prof. Ms. Henrique Afonso Pipolo. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf>.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tullio Liebman. Vol.36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FRIEDE, Reis. **Liminares em tutela cautelar e tutela antecipatória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999.

HOBBS, Thomas. **De cive**. cap. XIV, §14. *Apud* BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999.

Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2007.01.1.118286-4. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Brasília, 18, de dezembro de 2007. Publicado no D.J em 25 de maio de 2008.

Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2008.01.1.114071-6. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Brasília, 09, de dezembro de 2008. Publicado no D.J em 18 de fevereiro de 2009.

Juizado Especiais Cível e Criminal do Distrito Federal. Reclamação. Reclamação 2009.01.1.031415-3. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.

Juizado especial das relações de consumo. Mandado de segurança nº 00060/1998. Juizado especial das relações de consumo. Relator: Jones Figueiredo Aaves Pernambuco, 29 de setembro de 1998. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>.

Justiça Federal da 2ª Região inclusive editou um manual de rotina e procedimentos internos dos Juizados Especiais Federais que esta disponível em: [home page] Rio de Janeiro, 2009 <http://www.trf2.jus.br/corregedoria/documentos/procedimentos_cartorarios/ManualJEFCompiladoCR.pdf>.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MICELLI, Sylvio. Juizado especial demora até 8 meses para marcar audiência. Serviço Público.net. São Paulo. Disponível em: <<http://www.servidorpublico.net/noticias/2008/03/17/juizado-especial-demora-ate-8-meses-para-marcar-1a-audiencia>>. Acesso em: 03 maio 2012. 16:51.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. v. 3. São Paulo: Atlas. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo civil comentado e legislação extravagante**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

PAIVA, Maurício Gonçalves de. Juizado Especial. Web Artigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juizado-especial/16592/>>. Acesso em: 13 de setembro 2011. 19:53

Revista Jurídica. FERREIRA, Hylea Maria. **A tutela antecipada em sede de juizado especiais cíveis**. Artigo resultado de monografia de conclusão do curso de graduação em Direito, escrita sob a orientação do prof. Ms. Henrique Afonso Pipolo. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-4.pdf>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3293>>. Acesso em: 3 fev. 2012. 17:15.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.2, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Reclamação 2009.01.1.176529-0. 1ª Turma Recursal dos Juizado Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, 01 de fevereiro de 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Wikcionário. [home page]. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://pt.wiktionary.org/wiki/veross%C3%ADmil>>.

Wikipédia. [home page]. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Analogia>>.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante**. V. 81. São Paulo: Saraiva, 2008.